

C.I. Nº 004/DID/88

Brasília., 19.01.88

DO: Chefe da DID

AO: Superintendente/SUAF

Ass: Decretos 94.945/87 e 94.946/87

Sr. Superintendente,

Como é do seu conhecimento, os decretos 94.945 e 94.946 de 23.09.87 vieram introduzir mudanças no processo de reconhecimento e garantia da posse indígena sobre seus territórios. Substancialmente, o primeiro deles incluiu, nesse processo, o órgão estadual fundiário e o Conselho de Segurança Nacional, além de proibir a redefinição de áreas já demarcadas e exigir, para novas demarcações, a emissão de Portaria Interministerial envolvendo MINTER, MIRAD, e, eventualmente, o Conselho de Segurança Nacional.

O segundo decreto introduziu uma distinção entre áreas ocupadas por índios aculturados e não-aculturados, segundo critérios a serem definidos pela FUNAI.

Essa distinção serviria para promover uma assistência diferenciada conforme cada caso, e ainda para alterar a denominação das áreas indígenas ocupadas por índios aculturados, as quais passam a se chamar "colônias indígenas".

Passados três meses da edição desses decretos, gostaríamos de tecer algumas considerações a respeito do andamento, desde então, dos trabalhos de delimitação e demarcação das terras indígenas.

Primeiramente, constatamos que, até o momento, a FUNAI não definiu os critérios de avaliação do grau de aculturação das comunidades indígenas, conforme determina o artigo 2º do decreto 94.945

Desconhecemos se tais estudos foram já encomendados ao Museu do Índio como seria lógico, posto que este absorveu a antiga Assessoria de





Estudos e Pesquisas - AESP. Mesmo que essa designação já tenha sido feita ou esteja em vias de se fazer, acredito que tais critérios não serão definidos de imediato, pois isso comporta tarefa bastante complexa. Sabemos que o processo de aculturação de um grupo indígena não se dá de forma homogênea, seja considerando os diversos estratos do mesmo grupo (jovens, adultos, anciões, homens, mulheres) ou ainda considerando os diversos sub-grupos e/ou aldeias (clãs) participantes daquele grupo e co-habitantes do mesmo território.

A respeito disso, a primeira experiência feita no sentido de aplicar a distinção entre colônia e área indígena (índios aculturados e não-aculturados) resultou duvidosa em sua aplicabilidade posto que envolvendo grupos de todos os níveis de aculturação. Trata-se da área Pari-Cachoeira, onde foram definidas três colônias indígenas envolvendo 13 grupos distintos. O espectro aculturativo da região vai desde grupos isolados como os Makú até aqueles "Catequisados" pelos padres salesianos, como são os Tucano.

No entanto, como os Tucano têm uma ascendência política sobre os demais e se arvoram como representantes de todos, acabaram por aceitar a figura da colônia, impondo-a sobre os demais grupos menos aculturados.

Parece-me significativo o teor do relatório encaminhado pelo antropólogo Celso Lourenço Moreira Corrêa, lotado na FUNAI de Manaus, e membro da equipe que estudou a realidade Pari-Cachoeira (anexo). Dele se desprende o seguinte:

1. A Área Indígena Pari-Cachoeira foi reduzida por iniciativa das lideranças Tukano e de comum acordo com a Empresa Paranapanema. Essa redução da área se deu em prejuízo do território de ocupação dos índios Makú, que não foram ouvidos a respeito.

2. Essa informação é confirmada pelo antropólogo Alceu Coutia, coordenador da equipe que identificou a área indígena em 1986 (anexo)

3. A caracterização da área como "Colônia indígena" foi definida anteriormente a qualquer estudo ou levantamento de dados realizados no local.

4. Os estudos posteriormente realizados não foram devidamente considerados no planejamento das ações a serem implementadas na área Pari-



Cachoeira e o relatório final do grupo que promoveu tais estudos, foi alterado sem o consentimento de seus membros.

5. Os antropólogos que se dirigiram a campo não realizaram qualquer estudo de delimitação das Colônias, no entanto estas aparecem no "Plano de Ação Preliminar," apresentado como resultado dos trabalhos do grupo por eles integrado.

6. É evidente o incipiente grau de aculturação de diversos grupos incluídos nas Colônias delimitadas.

A esses fatos, acrescento outros, a saber:

1. O "Plano de Ação Preliminar", de autoria anônima, onde são apresentadas as delimitações da Colônias Indígenas Pari-Cachoeira I, II e III, faz referência a uma nova sistemática de demarcação atendendo o Decreto 94.946/87, quando esse decreto não se refere, em absoluto, à sistemática de demarcação, mas unicamente à assistência aos grupos e denominação das áreas indígenas, e

2. O Ministério do Interior vem devolvendo indiscriminadamente todas as minutas de decretos das áreas já aprovadas pelo chamado "Grupo", com a orientação de que as mesmas sejam transformadas em colônias, a fim de que possam ser encaminhadas para assinatura da Portaria Interministerial declaratória da posse indígena.

Evidencia-se dessa forma um impasse no processo de regularização de novas áreas indígenas, na medida em que o seu desencadeamento passa a depender da definição quanto ao Status das áreas delimitadas, se Colônia ou não. Como não se vislumbra a curto prazo a eleição dos critérios definidores desse Status, devido a própria complexidade do assunto, imaginamos que o impasse persistirá ainda por algum tempo.

Por outro lado, não podemos concordar com a transformação indiscriminada de áreas indígenas em colônias, como vem sendo sugerido pelo Ministério do Interior nem com os métodos empregados no caso da área Pari-Cachoeira.

Entendemos, isso sim, que o decreto 94.946/87, que introduz a distinção entre Colônias e áreas indígenas, nada tem a ver com a



sistemática de delimitação e demarcação das áreas indígenas, pois o reconhecimento da posse indígena independe do grau de aculturação do grupo. A área deve permanecer a mesma em tamanho, seja ela área ou colônia, tendo em vista que a demarcação visa garantir a posse efetiva do grupo sobre seu território de ocupação tradicional conforme artigos 17 e 23 do Estatuto do Índio, independentemente do grau aculturativo.

Assim sendo, sugiro que o ato administrativo de reconhecimento da posse indígena, isto é, a portaria interministerial declaratória da ocupação indígena, não contenha a definição se "Colônia" ou "área", ficando esta para quando de sua homologação e registro. Com isso evitar-se-ia a declaração des criteriosa de colônias indígenas e o prolongamento do impasse em que ora nos encontramos.

Por fim, entendemos que se faz urgente a identificação de parte do território Maku, excluído da área Pari-Cachoeira pela liderança Tucano.

Anexamos ainda um modelo de Portaria Interministerial que, a nosso ver, poderia ser utilizado na declaração das áreas indígenas apreciadas pelo Grupão, sem referência às categorias área ou colônia, mas referindo-se à "Terras Indígenas", conforme artigo 17 do Estatuto do Índio e artigo 198 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Artur Nobre Mendes
Chefe - Divisão de Identificação
Delimitação/SUAF/FUNAI